

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

## PROJETO DE LEI Nº 505-B, DE 1991

Revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores.

**Autor:** Deputado Paulo Paim

**Relator:** Deputado Zenaldo Coutinho

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob parecer suprime do ordenamento jurídico a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, para extinguir o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre ou por sua carga, conhecido pela sigla DPVAT.

O autor embasa sua iniciativa na afirmação de que a obrigatoriedade do Seguro DPVAT é um dos resquícios do regime de exceção recentemente encerrado. Assevera, por outro lado, que o instrumento reúne parca aplicabilidade, quase nunca cumprindo os fins a que serve. Em essência, o autor afirma que o seguro representa um grande prejuízo para os proprietários de veículos e um enriquecimento praticamente ilícito para as seguradoras, dado o pouco retorno que estas oferecem em troca.

Ao PL nº 505/91 foram apensados:

a) o Projeto de Lei nº 727, de 1995, do Deputado José Augusto, apresentado para adicionar parágrafo ao art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, no intuito de que o pagamento da indenização seja

efetuado direto ao SUS, em valor correspondente às despesas médicas, como reembolso pelo atendimento médico-hospitalar das vítimas de acidentes de trânsito;

b) o Projeto de Lei nº 1.316, de 1995, do Deputado Carlos Mosconi, que tem como propósito elevar o valor das indenizações e remeter o pagamento das despesas das vítimas diretamente às unidades de saúde;

c) o Projeto de Lei nº 1.330, de 1995, do Deputado Jair Soares, cujo objetivo é o repasse de 50% dos prêmios do Seguro DPVAT à Seguridade Social, destinados ao Sistema Único de Saúde, e 5% diretamente aos Institutos de Previdência dos Estados, para assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidente de trânsito;

d) o Projeto de Lei nº 2.588/96, do Deputado Cunha Bueno, que altera o pagamento da indenização do DPVAT quando o sinistro for ocasionado por veículo sem identificação;

e) o Projeto de Lei nº 2.640, de 1996, do Deputado Antônio Jorge, que exclui o caráter compulsório do DPVAT;

f) o Projeto de Lei nº 3.871, de 1997, do Deputado Serafim Venzon, cujo intuito sintetiza-se no esforço de direcionar os recursos do DPVAT ao custeio da assistência médico-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito ocorridos no Município onde o veículo estiver registrado;

g) o Projeto de Lei nº 1.361/99, do Deputado Pompeo de Mattos, que disciplina a hipótese de recebimento da indenização mediante procuração;

h) o Projeto de Lei nº 2.000, de 1999, do Deputado Fetter Júnior, que institui, em substituição ao DPVAT, o seguro obrigatório de danos materiais e pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres;

i) o Projeto de Lei nº 2.001, de 1999, do Deputado Gonzaga Patriota, que adiciona parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 6.194/74, tirando o caráter obrigatório do seguro DPVAT se comprovada a contratação e quitação de outro seguro, de caráter facultativo, que suporte, no mínimo, a mesma cobertura do DPVAT;

j) o Projeto de Lei nº 2.022, de 1999, do Deputado Reginaldo Germano, que acrescenta ao DPVAT um novo seguro obrigatório de

acidentes pessoais para os condutores de veículos automotores de transporte coletivo de passageiros ou de carga, de via terrestre, com vínculo empregatício, para cobertura de riscos decorrentes de sinistros ocorridos no exercício de sua profissão;

l) o Projeto de Lei nº 2.439, de 2000, do Deputado Pedro Pedrossian, que revoga o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

m) o Projeto de Lei nº 2.489, de 2000, do Deputado Pompeo de Mattos, que impõe a divulgação de informações sobre o DPVAT;

n) o Projeto de Lei nº 2.531, de 2000, do Deputado José Militão, que define o valor das indenizações e a repartição dos recursos arrecadados pelo Seguro DPVAT;

o) o Projeto de Lei nº 2.357, de 2000, do Deputado Márcio Matos, que, além de extinguir o DPVAT, institui contribuição ao FNS, INSS e DENATRAN;

p) o Projeto de Lei nº 2.537, de 2000, dos Deputados Professor Luizinho e Marcio Matos, que estabelece o pagamento da indenização do DPVAT apenas mediante cheque nominal e não endossável à vítima ou seus herdeiros;

q) o Projeto de Lei nº 3.154, de 2000, do Deputado Bispo Rodrigues, que determina seja o pagamento das indenizações relativas ao DPVAT efetuado exclusivamente às vítimas ou aos seus herdeiros;

r) o Projeto de Lei nº 3.566, de 2000, do Deputado José Aleksandro, que extingue o Seguro DPVAT;

s) o Projeto de Lei nº 4.393, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que dispõe sobre afixação, em veículos de transporte coletivo, de aviso do direito de indenização decorrente do DPVAT;

t) o Projeto de Lei nº 4.460, de 2001, do Deputado Luiz Bittencourt, que obriga a divulgação da existência do DPVAT nos bilhetes de passagem do transporte rodoviário de passageiros;

u) o Projeto de Lei nº 5.122, do Deputado Wigberto Tartuce, que determina a divulgação do direito dos passageiros do transporte público coletivo rodoviário à indenização em caso de acidente de trânsito;

v) o Projeto de Lei nº 5.360, de 2001, do Deputado Eduardo Barbosa, que direciona recursos do DPVAT à reabilitação das vítimas de acidentes de trânsito.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, em que figurou como relator o nobre Deputado Vicente Caropreso, os Projetos de Lei nºs 2.531 e 3.154, de 2000, 5.122 e 5.630, de 2001, foram aprovados na forma de Substitutivo, tendo sido a proposição principal e as demais apenas rejeitadas. O colegiado subsequente, a Comissão de Finanças e Tributação, tendo sido relator o ilustre Deputado Mussa Demes, acolheu, com emendas, o substitutivo do colegiado que a precedeu no exame de mérito da matéria.

A esta Comissão cumpre manifestar-se, além dos aspectos relacionados à admissibilidade, também sobre o mérito da proposição.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O exame aqui efetuado abordará, como ponto de partida, o substitutivo oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as alterações que lhe foram sugeridas pela Comissão de Finanças e Tributação. O enfoque decorre do fato de que, como linha geral de raciocínio, a relatoria concorda com os ilustres Parlamentares que ofereceram parecer à proposição nos dois colegiados precedentes. O DPVAT possui evidentes distorções, mas não é uma atitude sensata suprimi-lo, tendo em vista o estado precário de nossas estradas e a quantidade de sinistros daí decorrente.

Sob esse prisma, deve-se registrar, de início, a inexistência de óbice de natureza regimental ou constitucional à aprovação do substitutivo da CSSF, com as alterações propostas pela CFT. Nesse formato, a matéria atende aos pressupostos que norteiam sua admissibilidade, encontra-se redigida em termos que obedecem aos ditames da boa técnica legislativa e conforma-se com o ordenamento jurídico vigente.

Quanto ao mérito, merece iguais elogios o esforço levado a efeito pelos colegiados precedentes. Entretanto, para que o texto adquira contorno final, ainda é necessária a supressão dos arts. 7º e 8º, na numeração atribuída ao substitutivo da primeira Comissão de mérito pela Emenda nº 3 da Comissão de Finanças e Tributação. A afirmação decorre de que devem ser suprimidos do texto, em prol de sua coerência, também os arts. 10 e 11 do substitutivo aprovado pela CSSF, inexplicavelmente preservados pelas Emendas de nºs 1 e 3 da Comissão de Finanças e Tributação, tendo em vista que tratam do mesmo FUNSALVAR excluído do projeto por iniciativa do nobre Deputado Mussa Demes.

Feita essa indispensável ressalva, vota-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 505-B, de 1991, e dos que lhe foram apensados, e, no mérito, pela aprovação do substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com as emendas nele inseridas pela Comissão de Finanças e Tributação e o acréscimo da emenda apresentada em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 200 .

Deputado Zenaldo Coutinho  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 505-B, DE 1991

Revoga a alínea "I" do artigo 20 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, extinguindo o Seguro Obrigatório de Veículos Automotores.

### EMENDA DO RELATOR

Suprimam-se os arts. 7º e 8º do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família, na numeração atribuída pela Emenda nº 3 da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 200 .

Deputado Zenaldo Coutinho